



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002218/99-51
Recurso nº. : 127.923
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Embargante : MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
Embargada : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOSÉ DO CARMO
Sessão de : 01 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.061

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO AC. 102-45.444 -
Verificada a inexatidão material há se acolher os embargos.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PESSOA FÍSICA - RETIFICAÇÃO -
RESTITUIÇÃO - PRAZO - DECADÊNCIA - Extingue-se em cinco anos o
direito de o contribuinte pleitear retificação de Declaração de Ajuste Anual
e respectiva restituição. O prazo é contado a partir da data fixada para a
entrega da declaração. No caso decadência não consumada.

Embargos acolhidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos por MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para: RETIFICAR a
decisão proferida no Acórdão nº 102-45.444, de 21/03/02, e, no mérito, por maioria de
votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE
MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e GERALDO
MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.002218/99-51

Acórdão nº : 102-46.061

Recurso nº : 127.923

Interessado : JOSÉ DO CARMO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por mim às fls.54, relatora do recurso de nº 127.923, julgado na sessão de 21 de março de 2002, contra o v. acórdão de nº 102.45.444 proferido pelos integrantes desta Câmara, por conter erro material, nos termos assentados no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – Anexo II, da Portaria nº 55/98.

Naquela ocasião o voto por mim proferido equivocadamente tomou por base o pedido de retificação da declaração de ajuste anual de 1994, ano-calendário 1993, apresentado pelo recorrente às fls. 19, em 22 de fevereiro de 2000, contudo o pedido de retificação objeto do recurso é o manifestado aos 25 de maio de 1999 (fl.1), objeto do indeferimento nos termos contidos no parecer de nº 024/2000 (fl. 15) razão pela qual interpõe-se os presentes embargos para que a turma se manifeste sobre a questão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002218/99-51
Acórdão nº. : 102-46.061

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Inicialmente, cumpre examinar os embargos manifestados às fls. contra o v. acórdão de nº 102.45.444 proferido pelos membros deste colegiado, aos 21 de março de 2002, fundado em torno do pedido de retificação manifestado aos 22 de fevereiro de 2000 (fls. 19), contudo o pedido de retificação objeto dos autos é o de fls. 1, manifestado aos 25 de maio de 1999, razão pelo qual acolhe-se os presentes embargos.

O recurso é tempestivo. A questão já foi amplamente examinada por este colegiado. A matéria gira em torno do “dies a quo” para se pleitear a restituição de imposto retido na fonte incidente sobre verba recebida a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, bem como do prazo fixado para retificar a Declaração de Ajuste Anual.

Para analisar o cerne da questão cumpre ressaltar que sobre os rendimentos recebidos houve a retenção do imposto na fonte em observância aos ditames legais, conforme Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 8 e 9). O recorrente por sua vez, fundado na legislação tributária vigente, incluiu a verba recebida e o valor do imposto retido na fonte em sua declaração, após as deduções cabíveis e os cálculos pertinentes apurou imposto a restituir (fls. 20).

Contudo, em 31 de dezembro de 1998 a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF de nº 165 dispondo sobre a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional correspondente à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas recebidas a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002218/99-51

Acórdão nº. : 102-46.061

Posteriormente foram expedidos: Ato Declaratório SRF de nº 3, de 7.1.1999, Instrução Normativa de nº 4, de 13.1.99, disciplinando os pedidos de restituição do imposto incidente sobre as referidas verbas pagas por ocasião da adesão ao PDV.

Ciente das disposições ali contidas o recorrente, aos 25 de maio de 1999, ingressou com o pedido de restituição acompanhado de retificadora da declaração de ajuste anual correspondente ao exercício de 1994 (fls. 1). O pedido administrativamente foi indeferido (fls. 14), inconformado impugnou. A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento sob o fundamento de já estar extinto o direito de o contribuinte pleitear a retificação da Declaração de Rendimentos.

Feitos esses esclarecimentos, a questão posta, apesar de já ter sido objeto de exame, não é pacífica. Entendo que o prazo para o contribuinte ingressar com o pedido de retificação de declaração de rendimentos é de 5 (cinco) anos contados a partir da data fixada para a entrega da declaração. Este momento ou marco é o mesmo outorgado para a administração tributária fiscalizar, apurar e constituir o crédito tributário correspondente aos rendimentos recebidos, incluídos ou não na declaração, correspondente àquele ano calendário, caso não o faça neste interregno, não terá mais tempo hábil para fazê-lo, decai o seu direito de exigir, o lançamento tornar-se definitivo, imutável, cravada está a decadência. Assim, o mesmo ocorre para o contribuinte, o prazo concedido para retificar a sua declaração é fatal, inicia-se na data da entrega da declaração, ou no caso de omissão, na data fixada para o término de sua entrega, e o termo se dará daí a cinco anos.

Logo, se o pedido de retificação foi efetuado aos 25 de maio de 1999, concomitantemente ao pedido de restituição (fls. 1) e, sua declaração de ajuste anual de 1994, correspondente ao ano calendário de 1993, foi apresentada dentro do prazo fixado para a sua entrega, em 31 de maio de 1994 (fls. 2), o termo fatal para a apresentação de retificadora é 31 de maio de 1999, patente está que se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002218/99-51

Acórdão nº. : 102-46.061

a retificadora foi apresentada em 25 de maio de 1999, independente da razão que a determinou, claro está que há de ser afastada a decadência pois o prazo ainda não se esgotou, o decurso do tempo ainda não transmudou aquela situação em imutável. Porquanto o recorrente faz jus a que seu pedido de retificação de declaração concomitante com a solicitação de restituição apresentado às fls. 1, correspondente ao ano calendário de 1993, seja examinado pela autoridade administrativa e, se for o caso, de verba indenizatória recebida em decorrência de adesão a PDV e similares, deferir, nos termos contidos na IN 165/98 e demais atos que disciplinam a matéria. Afastada assim a ocorrência da decadência.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO